

HABEAS CORPUS 128.841 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S)	: PAULO ROBERTO CORTEZ
IMPTE.(S)	: IVAN MORAIS RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

Vistos, etc.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Ivan Moraes Ribeiro em favor de Paulo Roberto Cortez contra ato do Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar supostos atos ilícitos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2. Narra a inicial que, em 09.6.2015, a CPI - CARF expediu ofício de convocação do ora paciente, para participar da reunião daquela comissão designada para o dia 11.6.2015. A diligência não foi efetivada dado o exíguo período estabelecido entre a convocação e a reunião e a ausência de dados cadastrais para encontrar Paulo Roberto Cortez, inobstante ter sido informada à Polícia Federal, no dia 03.6.2015, sua localização e disposição de se apresentar às autoridades policiais e judiciárias, caso necessário. Na mencionada reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, restou aprovado que “*o paciente deveria ser conduzido para a nova audiência marcada para o dia 18/06/2015 de forma coercitiva, visto que não compareceu na reunião do dia 11 de junho de forma espontânea*”. A Defesa do paciente noticia, inclusive, requerimento formulado à autoridade dita coatora no sentido da não condução coercitiva, porquanto, inclusive, firmado compromisso de comparecimento espontâneo no dia 18.6.2015, às 09h00.

3. Argumenta, o Impetrante, que a notificação do Senado Federal não especifica se a convocação de Paulo Roberto Cortez, conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se dá na condição de testemunha ou de investigado, consignando, contudo, manifestações parlamentares no sentido de que “*o paciente também é investigado diretamente, sendo que as conclusões advindas da investigação dessa comissão Parlamentar poderão ser utilizadas para fomentar ações cíveis e criminais*”.

HC 128841 / DF

Ressalta a existência de procedimento judicial instaurado, decorrente da Operação Zelotes deflagrada pela Polícia Federal, com solicitação da prisão preventiva do paciente e de busca e apreensão em sua residência.

4. Requer, em pedido liminar e no mérito, a concessão da ordem, para que seja reconhecido ao paciente o direito ao silêncio, o direito de dispensa de assinatura do termo de compromisso legal na condição de testemunha, o direito à assistência por advogado, o direito de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, e o *“direito de comparecer ao seu depoimento de forma espontânea, sem qualquer coação corporal ou outra forma de constrição”*.

5. Encaminhados os autos ao meu Gabinete em 15.6.2015, às 13h15.

É o breve relato.

Decido.

1. Nos requerimentos parlamentares que deram origem à convocação do ora paciente à CPI, é afirmado que *“a Operação Zelotes investiga denúncia de que empresas, escritórios de advocacia e de contabilidade, servidores públicos e conselheiro do Carf criaram esquema de manipulação de julgamentos, propiciando a redução de multas de sonegadores de impostos...”*, as quais *“somam 19 bilhões com suspeitas de sonegação”*. Nessa linha, pugnam pela necessidade de *“convidar as autoridades acima para esclarecimentos de como se dá o funcionamento do conselho, as indicações de seus componentes e fatos relacionados às supostas irregularidades”*.

2. Rememoro os fundamentos que expendi ao apreciar casos análogos., a partir dos fatos antes relatados, para **conceder a liminar requerida** em resguardo dos direitos constitucionais e legais do paciente no depoimento a ser prestado à CPI, em 18.6.2015.

3. O **direito ao silêncio** - uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito -, é garantido pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e pelo art. 186 do Código de Processo Penal. Em sua origem tinha profunda conotação religiosa. Aponta-se texto de São João Crisóstomo como principal fonte da máxima latina *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*:

“O texto de autoridade mais utilizado para justificar a regra era

HC 128841 / DF

um extrato de um comentário sobre a carta de São Paulo aos hebreus pelo chefe de igreja do quarto século São João Crisóstomo. O texto, inserido no Decretum de Gratian, estabelecia: 'Eu não digo que vocês devem trair-se a si mesmos em público ou acusar a si mesmos perante outros, mas que vocês devem obedecer o profeta quando disse: 'Revele seus atos perante Deus'. Comentaristas medievais leram essas palavras como estabelecendo um argumento jurídico: homens e mulheres devem confessar seus pecados a Deus, mas eles não devem ser compelidos a revelar seus crimes a mais ninguém. A técnica jurídica usual do ius commune, lendo textos a contrario sensu, levava a essa conclusão. Se os cristãos estavam sendo comandados a revelar seus pecados a Deus, como conclusão contrária eles estavam sendo comandados a não revelar seus pecados a outros homens." (HELMHOLZ, R. H. The privilege and the ius commune: The middle ages to the Seventeenth Century. In: HELMHOLTZ, R. H. (org.) The privilege against self-incrimination: Its origins and development, Chicago & London: University of Chicago Press, 1997, p. 26.)

Durantes os séculos XVI e XVII, o direito ao silêncio foi invocado pelas Cortes inglesas da *Common Law* contra a jurisdição dos tribunais eclesiásticos, nos quais não era respeitado, em batalha judicial que se confundiu com a afirmação da própria liberdade de consciência e de crença.

Também como pano de fundo, firmou-se, o direito ao silêncio, como característica diferenciadora de dois modelos de processo penal: o inglês, em que relativamente resguardados os direitos do acusado, e o continental europeu, fundado na prática de extração, mediante tortura, de confissões involuntárias do investigado.

Nas palavras do historiador Leonard W. Levy:

"Acima de tudo, o direito estava intimamente relacionado com a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Ele era, em sua origem, inquestionavelmente uma invenção daqueles que eram culpados de crimes de conotação religiosa como heresia, xiismo, não-conformidade e, posteriormente, de crimes políticos como traição, sedição e quebra de

HC 128841 / DF

*privilégio parlamentar. Mais frequentemente, o crime consistia meramente em crítica ao governo, às políticas deste ou aos seus membros. O direito estava associado, então com culpa por crimes de consciência, de crença ou de associação. Em sentido amplo, não era tanto uma proteção aos culpados ou mesmo aos inocentes, mas uma proteção da liberdade de expressão, da liberdade política e do direito de professar a fé religiosa segundo sua própria consciência. A importância simbólica e a função prática do direito era certamente uma questão sedimentada, tida como garantida, no século dezoito. E ele fazia parte da herança de liberdade transmitida aos colonos ingleses na América.” (LEVY, Leonard W. *Origins of the Bill of Rights*. New Haven and London: Yale University Press. p. 281)*

Em desenvolvimento mais recente, pode ser citado o célebre precedente da Suprema Corte norte-americana em *Miranda v. Arizona*, de 1966, no qual elaboradas as “advertências de Miranda” (*Miranda warnings*) destinadas a propiciar o efetivo exercício do direito ao silêncio pelo investigado por meio de prévias advertências a ele acerca do conteúdo e extensão deste direito.

De forma semelhante, o **direito de permanecer em silêncio** consolidou-se de forma progressiva como mecanismo de proteção das liberdades políticas e de expressão.

No Brasil, o direito ao silêncio teve reconhecimento mais tardio, contemplado que foi no Código de Processo Penal de 1941 e elevado a garantia constitucional apenas com a Constituição de 1988.

Na atualidade, embora o direito ao silêncio não mais se relacione tão intimamente às liberdades básicas de expressão, políticas e religiosas, cumpre no processo penal a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça o importante aspecto de que cabe à Acusação provar a responsabilidade criminal do acusado. Em absoluto está esse obrigado a revelar o que sabe a respeito dos fatos.

4. De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expresse no art. 5º, LXIII, da

HC 128841 / DF

Constituição da República, também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado falar reservadamente com seu advogado, o que é essencial à preparação de sua defesa, e de estar acompanhado de seu advogado durante a inquirição, seja em Juízo, seja na fase de investigação preliminar.

5. Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MC-Extn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ademais, a condução coercitiva para as reuniões das comissões parlamentares de inquérito é medida de caráter excepcional, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952 – Comissões Parlamentares de Inquérito – combinado com o art. 218 do Código de Processo Penal, que pressupõe a intimação regular da testemunha para comparecimento ao ato designado (HC 80530-MC/PA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.11.2000; HC 114.806-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.8.2012; HC 99.893MC-extensão-segunda/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2009; HC 83.757MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25.11.2003). Na hipótese,

HC 128841 / DF

detecto, em juízo de delibação, o descabimento da condução coercitiva do paciente, de todo inviável, uma vez não efetivada a intimação, o atendimento à convocação exarada no Ofício nº 13/2015 da CPI-CARF, em 09.6.2015. Agrego o fato de a Defesa haver informado, em 03.6.2015, concomitantemente às declarações prestadas à Polícia Federal em Brasília, nos autos do respectivo inquérito policial, a localização do paciente durante o período de 04.6.2015 a 20.6.2015, e sua plena disponibilidade às solicitações das autoridades policiais e judiciárias. Formulado, ainda, requerimento ao Presidente da CPI-CARF, pendente de apreciação, com justificativa do não comparecimento do paciente ao ato.

6. Reitero o caráter preventivo deste *writ* para enfatizar que, embora repute de todo improvável o não resguardo espontâneo, pela CPI - CARF, dos notórios direitos ao silêncio e à assistência de advogado, o deferimento da liminar, nos moldes pretendidos, serve a rigor como lembrança às autoridades parlamentares acerca desses direitos.

7. Em síntese, a convocação do paciente para prestar depoimento no dia 18.6.2015 na CPI nos moldes efetuados – sem a certeza se como potencial investigado ou acusado por fatos em apuração, ou na qualidade de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade e passível de condução coercitiva nas hipóteses previstas em lei –, cabível o resguardo aos direitos inerentes àquela primeira condição, especificamente o direito ao silêncio e o direito à assistência por advogado, sem qualquer constrangimento no respectivo exercício, dispensado, ainda, e em decorrência, de assinatura do termo de compromisso legal como testemunha.

8. Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que agendado para quinta-feira, 18.6.2015, o depoimento, é que a concessão da liminar se faz.

9. Defiro, pois, o requerido, concedendo liminarmente a ordem para assegurar ao paciente, em sua inquirição perante a CPI - CARF: a) o **direito ao silêncio**, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o **direito à assistência por advogado** durante o ato; c) o

HC 128841 / DF

direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) direito de comparecer espontaneamente à reunião da CPI-CARF designada para o dia 18.6.2015, às 9h00.

10. Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CARF, do teor desta decisão.

11. Serve cópia dessa decisão igualmente como **salvo conduto**.

12. Dispensar informações da autoridade apontada como coatora, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repute oportunas.

13. Ciência ao Impetrante pelo meio mais expedito.

14. Decorrido o prazo fixado, com ou sem informações, vista ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Brasília, 15 de junho de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora